SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1067252 - SP (2026/0010343-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAB RYAN CHAVES MIRANDA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE VETOR JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os aclaratórios apontaram tão somente vício de erro material na fração correspondente ao concurso formal de crimes.

2. As teses defensivas de absolvição e redimensionamento da pena-base constituem indevida inovação recursal no âmbito do agravo regimental, motivo por que é vedado o seu conhecimento.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1688e1c3-4030-4bfb-9c0a-9c4134baa071

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1688e1c3-4030-4bfb-9c0a-9c4134baa071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1067252 - SP (2026/0010343-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOAB RYAN CHAVES MIRANDA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE VETOR JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os aclaratórios apontaram tão somente vício de erro material na fração correspondente ao concurso formal de crimes.

2. As teses defensivas de absolvição e redimensionamento da pena-base constituem indevida inovação recursal no âmbito do agravo regimental, motivo por que é vedado o seu conhecimento.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAB RYAN CHAVES MIRANDA CAMPOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, às fls. 164-168, na qual acolhi parcialmente os aclaratórios por ele interpostos para corrigir erro material no cômputo da pena e reduzi-la para **8 anos e 4 meses de reclusão**.

Documento eletrônico VDA58805844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:43
Código de Controle do Documento: 67f3d317-617a-448d-94f6-27922f9c39d3

Nas razões deste agravo, a defesa requer, em síntese, a absolvição do ora agravante e o decote do vetor judicial – circunstâncias do crime.

Para tanto, assevera (fls. 178-185):

> [...] A premissa de que o writ não é a via adequada para absolvição não se sustenta quando há flagrante ilegalidade que atinge a liberdade de locomoção [...] essa prerrogativa independe do conhecimento formal do writ e existe precisamente para corrigir constrangimentos ilegais que o Tribunal encontre no processo. O que a Defensoria Pública requer neste agravo é apenas que o colegiado amplie o alcance da correção de ofício já iniciada, de modo a atingir a ilegalidade mais grave pois a condenação de Joab Ryan com base em prova de autoria que não satisfaz o padrão jurídico exigido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça [...].
>
> [...] A condenação de Joab Ryan, ao contrário da dos corréus, restou lastreada em grau de certeza inferior ao exigido pela ordem jurídica, o único reconhecimento judicial que o individualizou foi aquele marcado por dúvida. Essa dúvida razoável, instalada ao final da instrução, deveria ter militado em favor da absolvição, na forma exigida pelo princípio do *in dubio pro reo*. A ilegalidade é manifesta [...].

E alega, ainda (fls. 182-185):

> [...] O grupo que entra em um estabelecimento de acesso público para praticar o roubo é, por definição, um grupo de clientes que aguarda o momento certo para agir. O comportamento descrito na sentença não representa uma técnica excepcional que transcenda a violência ou a grave ameaça características do roubo; representa o modo inevitável de acesso ao alvo. Trata-se de circunstância inerente a qualquer roubo praticado em estabelecimento comercial aberto ao público, e não de dado concreto apto a demonstrar censurabilidade específica da conduta.
>
> A jurisprudência desta Corte é firme ao exigir, para a exasperação acima do mínimo, que os elementos valorados negativamente não sejam inerentes ao tipo e que representem efetiva maior reprovabilidade da conduta. A simulação de acesso como cliente, em roubo a estabelecimento comercial, não atende a esse requisito. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão [...].

Assim, postula a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que ao *writ* concedida a ordem de habeas corpus na integralidade.

Documento eletrônico VDA58805844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:43
Código de Controle do Documento: 67f3d317-617a-448d-94f6-27922f9c39d3

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantém-se a decisão combatida nos termos em que foi proferida.

Por ocasião do acolhimento parcial dos embargos de declaração, a parte embargente sustentou erro material quanto à dosimetria. Naquela oportunidade pretendeu o reconhecimento de equívoco no cálculo da sanção privativa de liberdade e o regime prisional mais benéfico (fls. 142-159).

Todavia, nestes regimentais, inova ao pugnar pela absolvição e pela reanálise da pena-base a fim de fixá-la no *quantum* mínimo.

Nessa perspectiva:

> [...] Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidade no julgado, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
> 3. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais negativas. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora não haja limites fixados pela lei, para o aumento da pena em patamar superior a 1/6 com base na reincidência, é necessária fundamentação concreta e idônea. 5. **A tese defensiva relativa à absolvição por ausência de materialidade constitui indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento** [...] (**EDcl no AgRg no HC n. 856.745/PE**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN 13/4/2026, grifei).

Ainda que assim não fosse, por serem **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque**, **deve ser mantida a decisão agravada**.

Por fim, roga-se, com todas as vênias à Defensoria Pública da União, a necessária e fiel observância da jurisprudência desta Corte Superior, a fim de franquear melhor prestação jurisdicional, dado ser de conhecimento notório

Documento eletrônico VDA58805844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:43
Código de Controle do Documento: 67f3d317-617a-448d-94f6-27922f9c39d3

o excesso de recursos desnecessários que tem prejudicado o desempenho da função constitucional deste Tribunal.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:43
Código de Controle do Documento: 67f3d317-617a-448d-94f6-27922f9c39d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.067.252 / SP

Número Registro: 2026/0010343-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00103439020263000000 00368366920238260000 15008107320218260224 368366920238260000 20392822021 103439020263000000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAB RYAN CHAVES MIRANDA CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAB RYAN CHAVES MIRANDA CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: ARIEL BANDEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FELIPE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: HEITOR GUSTAVO SOARES SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAB RYAN CHAVES MIRANDA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:47
Código de Controle do Documento: 8b203ca5-0b63-468c-9d5b-44c619d28503

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:47
Código de Controle do Documento: 8b203ca5-0b63-468c-9d5b-44c619d28503